

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA**

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outros:

- I - vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;
- II - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - acesso a ações e serviços de saúde que garantam a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo:
 - a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) atendimento multiprofissional;
 - c) informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento;
 - d) assistência farmacêutica;
 - e) orientação nutricional adequada; e
 - f) orientação aos pais, familiares e outros responsáveis pelos cuidados da pessoa com Autismo.

IV - acesso aos seguintes direitos e garantias:

- a) educação, inclusive ao ensino profissionalizante;
- b) moradia, inclusive à residência protegida;
- c) mercado de trabalho, garantido por políticas que incentivem o emprego de pessoas com Autismo, com campanhas de conscientização, orientação e reconhecimento às empresas que atuarem nesse sentido; e
- d) previdência social e assistência social.

Parágrafo único. A garantia dos direitos previstos neste artigo observará, além do disposto nesta Lei, também a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema de Assistência Social - SUAS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

**CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, mediante um conjunto de ações integradas nas áreas da saúde, educação e assistência social, fortalecendo o exercício dos direitos das pessoas com TEA a partir das seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e políticas públicas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e no controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- V - responsabilidade do Poder Público em disponibilizar profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;
- VI - incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA e a pais e responsáveis; e
- VII - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista a portadora de síndrome clínica caracterizada por:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, com interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência (PcD), para todos os efeitos legais.

**TÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

**CAPÍTULO I
DA MISSÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA**

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por meio de uma rede de proteção formada pelas áreas de saúde, educação e assistência social, sem prejuízo do envolvimento de outros segmentos, com a missão de assegurar a implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Pará.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS DO SISTEMA**

Art. 7º São funções básicas do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - atuar como elemento integrador dos órgãos que o compõem;
- II - deliberar sobre as políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- III - proteger os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- IV - realizar o planejamento e a gestão das ações de implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e
- V - efetivar atividades multidisciplinares visando ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA**

Art. 8º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista está assim estruturado:

- I - órgão consultivo e deliberativo colegiado:
 - a) Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA.

II - órgão central do Sistema:

- a) Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, por meio das seguintes unidades:

- 1. Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo - CEPA, responsável pelo planejamento e gestão da PEPTEA; e
- 2. Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista - CETEA, responsável pela execução da PEPTEA em articulação com os demais órgãos e unidades que compõem o Sistema, em particular com as unidades específicas da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda.

Seção I

Do Órgão Consultivo e Deliberativo Colegiado

Art. 9º Fica criado o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, órgão consultivo e deliberativo colegiado que tem por finalidade servir à consultoria do órgão central do Sistema Estadual criado nesta Lei e deliberar sobre as políticas públicas e medidas relevantes à garantia dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º O COPEPTEA será composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) natos, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) membros natos:

- a) titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, que presidirá o COPEPTEA e terá direito a voto, inclusive para fins de desempate, podendo delegar a atribuição ao Coordenador Estadual da Política para o Autismo;
- b) um representante da Secretaria de Planejamento e Administração - SEPLAD;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; e
- d) um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego, Renda - SEASTER.

II - 04 (quatro) membros representantes de organizações da sociedade civil, escolhidos entre organizações sem fins lucrativos cuja finalidade estatutária tenha pertinência com a PEPTEA.

§ 2º O COPEPTEA poderá convidar para participar de suas sessões outras autoridades, especialistas e interessados, conforme o assunto objeto de discussão no colegiado.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º Os membros de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, para mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 5º Os membros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão indicados por organizações sem fins lucrativos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, desde que garantida a renovação bienal à razão de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) de cada vez, mantida a paridade prevista no art. 321 da Constituição do Estado de 1989 e na forma de regulamento.

§ 6º O COPEPTEA terá sua organização, funcionamento e atribuições regulados em Resolução a ser aprovada pela maioria do colegiado e homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Órgão Central do Sistema

Art. 10. A SESPA é o órgão central do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com atuação voltada à observância e cumprimento da missão institucional e funções básicas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos integrantes do Sistema.

Seção III

Da Unidade de Planejamento e Gestão

Art. 11. Fica criada, na estrutura da SESPA, a Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo - CEPA, vinculada tecnicamente à Secretaria Adjunta de Políticas Públicas de Saúde - SAPS, prevista na Lei nº 400, de 1951, e alterada pela Lei nº 5.838, de 1994, competindo-lhe o planejamento e gestão da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com as seguintes atribuições:

- I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em cooperação com instituições educativas, meios de comunicação, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e sociedade;
- III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a PEPTEA, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV - articular, coordenar e supervisionar a estruturação da Rede de Atendimento da Pessoa com TEA, a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência voltados à PEPTEA; e
- V - promover e incentivar a ampla participação de instituições de ensino, organizações não governamentais, empresas e órgãos públicos em programas, atividades e projetos vinculados à PEPTEA.